



Prefeitura da Cidade de Cabo Frio
Secretaria Municipal de Saúde

memorando nº 005/2019/SECSA
Ref.: relatório MEDSCAN/ILAGOS

Cabo Frio, 22 de janeiro de 2019

Senhor Secretário,

Conforme solicitado, dando continuidade ao trabalho de revisão das contratações vigentes, serve o presente para encaminhar relatório acerca da contratação da empresa MEDSCAN LAGOS (Ilagos Diagnóstico por imagem, CNPJ: 07.291.841/0001-44).

Preliminarmente informo que todos os documentos citados no presente relatório seguem anexados em cópia.

Em consulta ao sistema contábil, pelo resumo da movimentação de empenhos, foram identificados dois processos administrativos, na modalidade credenciamento (inexigibilidade), nos quais a empresa em referência figura como parte. São eles:

- 1) Processo nº 7155/2017 – contrato nº 042/2017 e termo aditivo;
- 2) Processo nº 13376/2018 – contrato nº 041/2018

Do Processo 7155/2017

Trata de processo administrativo para contratação de empresas prestadoras de serviços (exames complementares, tabela não-SUS diferenciada), através de Edital de Chamamento Público nº 001/2017, publicado no Diário dos Lagos em 04/05/2017.

Prevê o Edital um prazo de 12 meses para que as empresas interessadas em se credenciar apresentem suas propostas e a documentação exigida no item 3. No item 3.2 do referido Edital há a vedação expressa de credenciamento por pessoa jurídica que possua responsável técnico ou representante legal que seja servidor público, tanto efetivo quanto comissionado, em atendimento ao comando insculpido no art. 9º da Lei Geral de Licitações.

Observa-se que ambos os sócios da empresa MEDSCAN/ILAGOS eram, ao tempo da contratação, servidores públicos, conforme as fichas cadastrais extraídas do sistema. O Sr. Erick Malheiro Leôncio Martins, admitido em 12/09/2002 e demitido em 28/06/2018; o Sr. Rafael de Melo Mendes, através de contrato temporário, exerceu entre 01/02/2017 a 30/06/2017 função pública. Não é possível afirmar, apenas a partir da documentação presente nos autos do processo, que há vínculo de parentesco entre o sócio e o então Prefeito à época do credenciamento, entretanto, deve ser objeto de apuração, pois que incorreria em mais uma ilegalidade.



Prefeitura da Cidade de Cabo Frio

Secretaria Municipal de Saúde

Em análise preliminar, impõe-se a verificação de possibilidade do chamamento do feito à ordem, obedecendo aos princípios que regem a administração pública. Entretanto, no Volume IV não há sequer numeração de folhas, e o processo como um todo carece de instrução e cronologia adequadas.

Por esta razão, recomenda-se desde já, em relação a este processo:

- 1) a autuação de novo procedimento administrativo, pelo setor de competente, com vistas ao credenciamento dos interessados;
- 2) remessa à Controladoria Geral, Procuradoria Geral e Gabinete do Exmº Sr. Prefeito, para que, tomando ciência das irregularidades, encaminhem aos órgãos de fiscalização competentes, conforme suas atribuições e se pronunciem acerca da possibilidade de chamamento do feito à ordem;
- 3) O princípio da razoabilidade determina que a Administração Pública atue de maneira lógica e coerente no exercício da função administrativa, principalmente quando no exercício de competência discricionária, hipótese em que deverá o administrador obedecer a critérios racionais para dar legitimidade à sua conduta.

Do processo 13376/2018

Trata de credenciamento para prestação de serviços de saúde de forma complementar, habilitadas e credenciadas junto ao SUS, para realização de procedimentos segundo TABELA SUS, publicado em 12/06/2018, dando origem ao Contrato nº 041/2018, firmado em 09/07/2018, vigente por dois anos, a contar daquela data.

A carta/solicitação de credenciamento, onde a empresa declara subsunção às disposições do Edital está datada de 18/06/2018. Portanto, naquela data, O Sr. Erick Malheiro Leôncio Martins era servidor efetivo da administração municipal, mais especificamente na Secretaria contratante.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Controle, Avaliação, Auditoria e Contas Médicas, pondera que o credenciamento SUS (do prestador junto ao Ministério da Saúde) ocorreu em janeiro de 2018 e atribui ao o eventual atraso na distribuição dos serviços constantes do Edital a coincidência de datas entre a assinatura do contrato e a intercorrência de eleições suplementares municipais, que acarretou pedido de vistas do processo à Procuradoria Geral, lá permanecendo até 26/12/2018. Os autos retornaram com exigência de celebração de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, relativo às documentações de habilitação de todos os interessados. Contudo, não houve apontamento da vedação prevista no art. 9º da Lei Geral de Licitações.



Prefeitura da Cidade de Cabo Frio
Secretaria Municipal de Saúde

Ao que parece, a Comissão Permanente de Licitações não atentou para esta análise quando da qualificação para o credenciamento, tão pouco houve manifestação jurídica neste sentido.

Adicionalmente às questões formuladas, faço juntar também o relatório de funcionalidades do Sistema utilizado para marcação de consultas e exames, a documentação relativa ao comprovante do vínculo dos sócios com o serviço público, portarias, termos de posse, entre outros.

Registro que há um terceiro processo mais antigo, nos mesmos termos dos atuais, porém não mais vigente (processo 1115/2013), operando seus efeitos entre 2013/2016, onde o contratado, apesar do impedimento, também restou credenciado.